



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.426 - RS (2012/0195571-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CGEN - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IC SOLUÇÃO EM HOTELARIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACTUAÇÃO VERBAL. AJUSTE DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.426 - RS (2012/0195571-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CGEN - ENGENHARIA LTDA contra decisão de e-STJ fls. 478/480, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante na ofensa ao artigo 535 do CPC, argumentando que o Tribunal de origem deixou de analisar matéria decisiva ao esclarecimento da demanda.

Alega, ainda, que a Súmula 7/STJ não se aplica na hipótese, uma vez que o contexto fático-probatório foi devidamente delimitado no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.426 - RS (2012/0195571-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por CGEN - ENGENHARIA LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 593, 594, 595, 596 e 884 do CC e 128, 131, 460 e 535, II, do CPC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

ACÇÃO DE COBRANÇA. AJUSTE DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DE ACORDO COM O MONTANTE DE ENERGIA ECONOMIZADO NÃO COMPROVADO. VALOR FIXO POR PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA ENERGÉTICA. CONTRATO VERBAL NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS, TAMPOUCO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 333, I, DO CPC.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ fl. 372)

Sustenta a agravante, em síntese, que ficou comprovado que a remuneração pela prestação dos serviços calculada pela efetiva redução nos custos foi aceita pela agravada.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observe que o Tribunal de origem examinou, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Além disso, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não foi demonstrada a existência de acordo com relação a percentuais relativos a metas de economia de energia ou qualquer outro indexador, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre destacar que não há divergência nos autos quanto à existência de atividades de prestação de serviço por parte da apelante em relação à apelada, quanto às medidas adotadas para a economia de energia dos hotéis. Nesse sentido, os documentos trazidos aos grampos, os depoimentos pessoais e testemunhais indicam que a apelante prestou serviços de consultoria junto dos Hotéis da apelada na cidade de Porto Alegre e em Caxias do Sul.

No mesmo diapasão, também restou evidenciado que as partes não formalizaram a contratação por escrito acerca das atividades a serem desenvolvidas, e o respectivo *quantum*, sendo que tais acertos restaram estabelecidos de forma verbal.

O que se tem é uma planilha de pagamentos anexada às fls. 219/220, onde a apelada demonstra que efetuou pagamentos mensais de R\$ 2.000,00, referente às parcelas fixas pela prestação de consultoria, mas que nada ficou acordado em relação a percentuais relativos a metas de economias de energia ou qualquer outro indexador.

(...)

No ponto, observa-se que a discussão travada encontrou correta conclusão na sentença exarada, tendo o juízo *a quo* analisado detidamente as circunstâncias dos autos e a aventada suposta cobrança de valores da apelada, com especial destaque à valoração da prova oral e documental que pautou a relação material entre as partes, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsistindo as alegações recursais formuladas, porquanto a prova testemunhal pouco trouxe de esclarecimentos concretos acerca dos fatos e de um eventual contrato envolvendo as partes, com detalhes do acerto efetuado.

E, *in casu*, a autora se restringiu apenas em anexar propostas de contrato (fls. 40/45), minuta de contrato (fls. 59/69) e proposta CF 113/08 (fls. 132/135). Entretanto, em nenhuma destas propostas de contrato aporta a assinatura da apelada, ou mesmo manifestação, seja por e-mail seja por outro meio, indicando da aceitação, notadamente quanto ao percentual de 50% da economia decorrente da consultoria.

O que se tem é que a apelante encaminhava inúmeros e-mails (fls. 75/76, em março de 2009 e 137/138, de novembro de 2008, 154/156), pressionando a apelada para aceitar suas propostas, sem que houvesse resposta, apenas que as mesmas estavam sendo discutidas internamente na empresa (fls. 157, abril de 2009).

(...)

Apenas para acrescentar, ainda que as planilhas acostadas mostrem o desempenho energético, devem ser caracterizadas e comprovadas que possuem vinculação com algum serviço prestado para a apelada, com a anexação dos documentos demonstrativos da sua efetiva execução e custos, o que não restou claramente demonstrado no curso da lide.

Por fim, insta mencionar, que até mesmo os tais relatórios descritos à apelação, referidas *ab initio*, não teriam o condão de mudar a sorte do julgado, haja vista que estes não compreenderiam a devida expressão de supostas prestações de serviço, capazes de gerar crédito. (e-STJ fls. 374/379)

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

No que se refere à suposta violação do artigo 535 do CPC, acrescento que não se verificam as alegadas omissões do Tribunal de origem, que assim se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se a total ausência de razão da embargante, eis que não há divergência nos autos quanto à existência de atividades de prestação de serviço por parte da apelante em relação à apelada, tocante às medidas adotadas para a economia de energia dos hotéis.

Assim sendo, os documentos trazidos aos grampos, os depoimentos pessoais e testemunhais indicam que a embargante prestou serviços de consultoria junto aos hotéis da apelada na cidade de Porto Alegre e em Caxias do Sul, sendo remunerada devidamente, a saber, R\$ 2.000,00 mensais.

No mesmo diapasão, também restou evidenciado que as partes não formalizaram a contratação por escrito acerca das atividades a serem desenvolvidas, e o respectivo *quantum*, sendo que tais acertos restaram estabelecidos de forma verbal.

Na verdade, a fundamentação do órgão fracionário foi da não existência de qualquer prova que demonstrasse o valor entendido como correto pela embargante, o que confirma a indevida pretensão revisional com a presente irresignação.

(...)

Portanto, o litígio encontrou correta conclusão no acórdão proferido e a aventada suposta cobrança de valores da embargada, com especial destaque à valoração da prova oral e documental que pautou a relação entre as partes.

No mesmo diapasão, a embargante limitou-se apenas em anexar propostas de contrato (fls. 40/45), minuta de contrato (fls. 59/69) e proposta CG 113/08 (fls. 75/76, em março de 2009 e 137/138, de novembro de 2008, 154/156), pressionando a embargada para aceitar suas propostas, sem que houvesse resposta, apenas que as mesmas estavam sendo discutidas internamente na empresa (fls. 157, abril de 2009). De qualquer sorte, a pretensão esposada no presente recurso é nada menos do que reexaminar prova e, primário é, que para tanto, não se prestam os embargos de declaração. (e-STJ fls. 393/395)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0195571-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 231.426 / RS**

Números Origem: 001/1.10.0122395-1 11001223951 12239512120108211001 70044291763 70045229325
70046889002 70048014096

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CGEN - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IC SOLUÇÃO EM HOTELARIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CGEN - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IC SOLUÇÃO EM HOTELARIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.